



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.361

Recurso nº 57.770 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente CESPROD - CENTRO ESPÍRITO SANTENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.

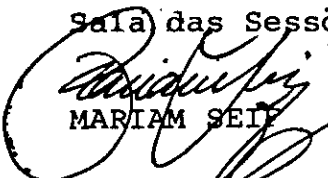
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/REPIQUE - Decorrencia - Arbitrado o lucro de empresa prestadora de serviço, torna-se devida a contribuição ao PIS/REPIQUE em valor idêntico à parcela do PIS/DEDUÇÃO incidente sobre o imposto de renda suplementar resultante do arbitramento procedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESPROD - CENTRO ESPÍRITO SANTENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço, Aldenor Abrantes, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.783/000.285/89-12

RECURSO Nº: 57.770

ACÓRDÃO Nº: 105-4.361

RECORRENTE CESPROD - CENTRO ESPÍRITO SANTENSE DE PROCESSAMENTO DE
DADOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Exige-se neste processo, consoante Auto de Infração de fls. 01, a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE, calculada sobre o imposto de renda-pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1984 a 1986, períodos-base de 1983 a 1985, lançado de ofício, em processo fiscal próprio, resultante de ação fiscal levada a efeito junto à epigrafada, pela qual foram arbitrados os seus lucros.

Trata-se, portanto, de cobrança decorrente da formalizada no processo concernente ao imposto de renda, protocolizado sob o nº 10.783/000.277/89-86.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls. 05/06, a empresa contesta a exigência, postulando a sua suspensão, até julgamento final do processo que lhe deu origem:

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob o fundamento de que por ser reflexo da autuação no processo matriz, o presente processo deve ser julgado com vistas à decisão proferida naquele, o qual foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 17/18.

Acórdão nº 105-4.361

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 21, a contribuinte reitera seu pedido de suspensão da exigência reportando-se às razões arroladas em sua impugnação.

É o relatório.✓



Acórdão nº 105-4.361

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10783/000.277/89-86, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 96.255.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 23/04/90, ocasião em que, por unanimidade de votos, negou-se-lhe provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-4.286, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"LUCRO ARBITRADO - Inexistência de Escrituração - Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte não dispõe de escrita regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais, ou recusar-se a apresentar à autoridade tributária os elementos solicitados, apesar de regularmente intimado."

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social PIS/REPIQUE ora exigida, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

No tocante à alegação de que o lançamento reflexo só pode ser intentado após o julgamento definitivo do crédito tributário de que decorre e que, no caso em questão o mesmo encontra-se com exigibilidade suspensa, não procede, pois o crédito principal encontra-se definitivamente materializado na esfera administrativa, "ex vi" do disposto no art. 42 do Decreto nº 70.235/72:



Acórdão nº 105-4.361

"Art. 42 - São definitivas as decisões

I - omissis.....

II- de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição."

Como o procedimento instaurado no processo matriz já foi julgado em segunda instância, por esta Câmara, conforme já referido, e tendo em vista que o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, a partir daquela data, o suporte fático da autuação mantida naqueles autos, que também alicerça a relação jurídica, referente à exigência formalizada contra a pessoa física, ora em litígio, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos termos do Acórdão CSRF/01-0.304/83, cuja ementa está assim redigida:

"A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou a fonte, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e, nos demais, se a decisão for irrecorrível ou sendo recorível, não houver sido apresentado apelo no prazo legal."

Nestas circunstâncias, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de abril de 1990


MARIAM SELF - RELATORA